

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Concorrência nº 01/2020

DECISÃO

Trata-se de Concorrência pública nº 01/2020 (**Processo Administrativo nº 001CP/2020**), que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA**, sob o regime de empreitada por preços unitários, respeitando os quantitativos e especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e partes integrantes deste Edital.

Consta nos autos, certidão do Presidente da Comissão determinado à suspensão do processo em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº TCM 08837e20, que tem como denunciante ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA e Relator o Cons. RAIMUNDO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Em virtude do processo está parado há muito tempo, e principalmente em virtude da comunidade necessitar das obras, o Presidente da Comissão solicitou edição de parecer jurídico sobre a possibilidade de Revogação do referido certame.

Veio parecer jurídico nos seguintes termos:

“Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria, pela revogação de ofício do Certame Licitatório pelos motivos apresentados, inclusive retirando do Edital a exigência dos licitantes da obrigatoriedade de vistoria prévia no local de prestação da execução das obras”.(grifei)

Ao analisar o quanto sugerido no Parecer Jurídico, verificamos ao menos em uma análise superficial que os motivos levados na decisão são plausíveis.

Dessa forma, **é melhor revogar o certame e lançá-lo novamente com as correções pertinentes.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Isso é possível já que a administração pode revogar seus atos, consoante entendimento do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E como o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Assim dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni jûris"

Marçal Justen Filho explica que:

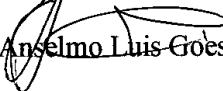
“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Por todo o exposto, **RECOMENDAMOS AO PREFEITO MUNICIPAL A REVOGAÇÃO** da Concorrência pública nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 001CP/2020).

Morro do chapéu, 24 de agosto de 2020


Cássio Sampaio Lima


Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho


Anselmo Luis Goês da Silva